

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.001420/99-41
Recurso nº : 125.172
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.272

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VALOR A SER EXCLUÍDO - A retificação da declaração de rendimentos visando reduzir tributos somente é admissível com a prova de erros nela contidos e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício. A exclusão do rendimento de aplicações financeiras se limita ao ganho real auferido na operação, compondo o lucro real do período, a correspondente variação monetária ativa. Não comprovado o montante integral do prejuízo fiscal retificado, mantém-se a tributação sobre a parcela glosada no procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

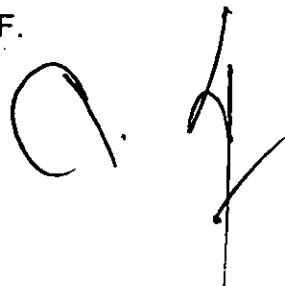
05 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.001420/99-41

Acórdão nº : 105-14.272

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical line with a small hook at the top and a diagonal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.001420/99-41

Acórdão nº : 105-14.272

Recurso nº : 125.172

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA.

RELATÓRIO

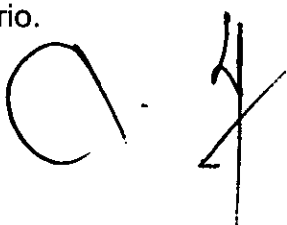
Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 23 de agosto de 2001, ocasião em que o julgamento da lide foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 105-1.122, de fls. 162/166, no sentido de que fosse verificada a autenticidade dos documentos acostados pela Contribuinte, no recurso voluntário interposto, constantes das fls. 107 a 149.

O exame determinado naquela ocasião resultou na juntada dos documentos de fls. 169 a 233 e as conclusões da Agente Fiscal dele encarregado se acham dispostas no Termo de Diligência de fls. 234/238.

Referidas conclusões, assim como as contra-razões de defesa apresentadas pela Recorrente no prazo concedido pela autoridade fiscal, constantes das fls. 241/242, serão analisadas no voto a ser proferido no presente litígio.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado acerca da matéria tratada nos autos, leio, em Sessão, o Relatório e o Voto contidos na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'D' followed by a vertical line with a diagonal stroke through it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10670.001420/99-41
Acórdão n° : 105-14.272

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

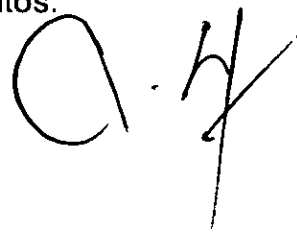
O presente recurso já foi conhecido quando da apreciação anterior da matéria tratada nos autos.

Como descrito no relatório, o litígio de que se cuida diz respeito à glosa de prejuízos fiscais compensados pela autuada nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 1994, em razão da insuficiência de saldos de valores a compensar àquele título, conforme constou da peça vestibular.

Na impugnação, a ora Recorrente alegou que os valores do prejuízo fiscal glosado no procedimento fiscal decorreram de rendimentos de aplicações financeiras realizadas por pessoas jurídicas sucedidas, as quais passaram a lhe pertencer no processo de Cisão a que foi submetido o grupo econômico a que pertence; os aludidos rendimentos sofreram tributação exclusiva de fonte e, por essa razão, foram excluídos na determinação do lucro real de setembro a dezembro do ano-calendário de 1993, sendo legítimos os prejuízos fiscais daí resultantes.

Apreciando o argumento, o julgador singular o rejeitou, sob o fundamento de que os rendimentos em questão, embora tenham sido registrados na escrituração da autuada, deixaram de ser informados nos respectivos períodos de apuração, a título de *receitas financeiras*, na correspondente declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1994 (DIRPJ/1994), na linha 38 de seu Anexo 1 (fls. 55-v).

No recurso, a Contribuinte concorda com a conclusão do julgador de primeiro grau, apresentando, no entanto, um "*fato novo*" relacionado a erro que teria sido cometido no preenchimento da aludida declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10670.001420/99-41

Acórdão n° : 105-14.272

O referido erro consistiria em classificar as receitas financeiras em tela como "*Receitas não Operacionais*", pelo fato de as mesmas já haverem sido tributadas na fonte, nas respectivas sociedades sucedidas que efetuaram as correspondentes aplicações, conforme fazem prova as cópias dos livros Diário e Razão do período, assim como, da DIRPJ, com a indicação do valor indevidamente informado como receitas não operacionais, as quais contemplam as receitas financeiras de que se cuida.

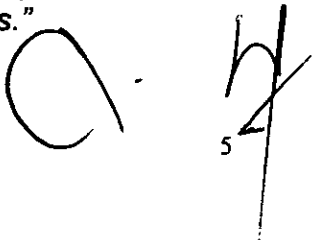
Dessa forma, entende haver superado a motivação da instância recorrida para manter a exigência, ficando caracterizada a condição legal para a exclusão dos valores dos rendimentos já tributados na fonte, na determinação do lucro real em 1993, tornando legítimo o prejuízo fiscal glosado no ano-calendário seguinte.

Realizada a diligência tendente à confirmação do fato alegado, a sua autora concluiu da seguinte forma, "*verbis*" (Termo às fls. 234/236):

"Tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória dos lançamentos efetuados nem apresentou demonstrativos dos quais poder-se-ia abstrair os valores referentes a variação monetária ativa e a efetiva receita financeira do período, não podemos afirmar que os valores escriturados referem-se totalmente a receita financeira.

"A título de ilustração. elaboramos planilha em anexo 'Apuração presumida da receita financeira baseada nos lançamentos contábeis do contribuinte' onde partimos do princípio que os valores registrados a título de receita financeira estariam realmente baseados nos rendimentos provenientes do direito que possuía a 'Cervantes' em relação as aplicações financeiras provenientes da cisão. Foi considerado que para este fato não houve saques e nem novas aplicações naquelas contas. Em relação as aplicações da própria 'Cervantes' os valores foram apurados baseado nos próprios lançamentos contábeis. Os cálculos alusivos à variação monetária ativa baseiam-se na variação da UFIR nos respectivos períodos.

"Assim, caso fossem realmente comprovados os valores escriturados haveria uma impropriedade nos valores registrados tendo em vista que somente parte destes valores seriam as receitas financeiras pleiteadas."

Handwritten signature and initials, possibly 'A. H.', with a small '5' written below the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.001420/99-41

Acórdão nº : 105-14.272

Contrapondo-se àquelas conclusões, a Recorrente, em suas contra-razões de fls. 241/242, reafirma a sua tese e assevera que os quadros demonstrativos anexados ao relatório de Diligência contribuem para referendar os lançamentos das receitas financeiras em questão, na conta de "*Receitas não Operacionais*".

Contesta, ainda, o resultado da diligência, afirmando que foram apresentados os originais dos documentos relativos à Cisão e demonstrada a regularidade de sua escrituração, além de terem sido exibidos os comprovantes originais das aplicações financeiras e dos respectivos rendimentos auferidos no período.

Ao final, reitera o pedido de que se dê provimento ao recurso, em face da comprovação da legitimidade da exclusão levada a efeito, e da conseqüente inexistência de crédito tributário a ser exigido.

Posta a controvérsia em seus devidos termos, passo a apreciar o litígio diante dos argumentos da defesa, da documentação acostada aos autos e da legislação que regula a matéria.

I - DA ORIGEM DO PREJUÍZO FISCAL GLOSADO:

Cotejando-se o Demonstrativo do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls. 11/13, do qual se valeu o Fisco para a apuração do fato arrolado na autuação, com a correspondente declaração de rendimentos apresentada pela Contribuinte para o ano-calendário de 1993, com cópia às fls. 52/60, constata-se que os valores dos prejuízos considerados pela administração tributária coincidem com os montantes informados pela Recorrente àquele título, no período, não tendo sido realizada qualquer alteração.

Assim, as exclusões levadas a efeito pela Contribuinte em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nos meses de setembro a dezembro de 1993 (fls. 17 a 19), não foram contempladas na respectiva DIRPJ por ela entregue na repartição fiscal, a qual deveria refletir fielmente os valores contidos naquele livro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.001420/99-41

Acórdão nº : 105-14.272

As divergências apontadas somente poderiam ser sanadas mediante retificação da declaração de rendimentos regularmente apresentada, a qual estava vedada na espécie dos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o artigo 21, do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, tendo em vista o início do procedimento fiscal e se destinar a reduzir tributo.

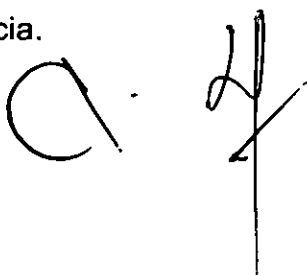
II - DO ALEGADO ERRO DE FATO:

A documentação acostada ao processo comprova que, efetivamente, os valores informados na linha 42, do Anexo 1 da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1993 (fls. 55-v), como "*Receitas não Operacionais*", correspondem a rendimentos de aplicações financeiras registrados como receita na escrituração contábil da Contribuinte, conforme cópias do livro Diário constantes das fls. 110 a 113; o Demonstrativo anexado pela Agente Fiscal encarregada da diligência, de fls. 237, confirma essa assertiva, indicando, inclusive, a conta de receita creditada na ocasião.

Dessa forma, ainda que contrariando as normas relacionadas à retificação de declarações de rendimentos, a alegação da defesa poderia ser considerada, em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, o qual motivou o Colegiado a converter o julgamento do presente recurso em diligência, na apreciação anterior do litígio.

III - DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO:

De acordo com os parágrafos 1º e 3º, do artigo 36, da Lei nº 8.541, de 1992, vigente por ocasião dos fatos geradores que originaram a presente autuação, somente o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda na fonte nos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa seria excluído do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, devendo compor esta base impositiva, a variação monetária ativa correspondente à variação acumulada da UFIR diária, apurada segundo o regime de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10670.001420/99-41

Acórdão nº : 105-14.272

Significa dizer que a pessoa jurídica beneficiária daquela renda deveria registrar separadamente em sua escrituração contábil, o rendimento real (juros, correspondentes à receita financeira, objeto da tributação na fonte), do rendimento nominal (variação monetária), somente podendo excluir na apuração do lucro real o valor do primeiro, tendo em vista que o legislador determinou a apropriação do segundo, como componente do lucro real do período.

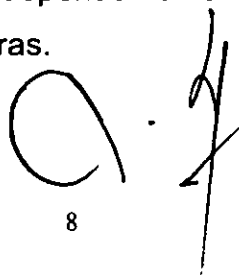
Conforme enfatizado pela Agente Fiscal encarregada da diligência, tal procedimento não foi adotado pela ora Recorrente, a qual escriturou o total dos rendimentos como receitas financeiras, declarando-os originalmente como "*Receitas não Operacionais*" e, posteriormente, retificando-os no LALUR, como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte, para fins de excluí-los, em sua integridade, na apuração dos lucros reais dos respectivos períodos de apuração.

IV - DA TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS E DA COMPROVAÇÃO DA PARCELA DO RENDIMENTO SUJEITA AO IMPOSTO:

Como constou do Relatório de Diligência, todos os Informes de Rendimentos fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras que foram apresentados pela Contribuinte (cópias às fls. 219 a 233) estão em nome das pessoas jurídicas sucedidas (Distribuidora de Bebidas Norminas Ltda e Transportes Leal Ltda), sendo estas, em princípio, as titulares de direito das aplicações efetuadas e dos respectivos rendimentos pagos pelas instituições financeiras; e, como tal, suportaram o imposto de renda retido na fonte incidente sobre aqueles rendimentos.

No entanto, tendo em vista que o processo de cisão, no qual foi vertida parte do patrimônio das aludidas empresas para a ora Recorrente, não foi descaracterizada, os percentuais dos investimentos de que se cuida foram para ela transferidos, com todos os direitos e obrigações a eles inerentes, independentemente da alteração de sua titularidade nas correspondentes instituições financeiras.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10670.001420/99-41

Acórdão n° : 105-14.272

Assim, em tese, poderia a Contribuinte se aproveitar da parcela do tributo retido em nome de terceiros, para efeito de considerar tributada exclusivamente na fonte, a parte do rendimento correspondente ao ganho real, objetivando a sua exclusão na determinação do lucro real de cada período de apuração.

Para este fim, na fase de diligência, foi a Recorrente intimada em duas oportunidades a apresentar os documentos de aplicação e de resgate dos investimentos, assim como, a demonstrar a apuração das receitas financeiras dos períodos correspondentes às exclusões efetuadas (setembro a dezembro de 1993), visando se determinar a parcela do rendimento real objeto da tributação na fonte, de acordo com os Termos de fls. 170 e 172.

As intimações não foram atendidas.

Este fato impediu que o exame realizado fosse conclusivo acerca do direito pleiteado, conforme enfatizou a sua autora, mesmo considerando que o pretense direito somente poderia ser reconhecido na parte relativa às receitas financeiras efetivamente tributadas na fonte (ganho real), nos termos da legislação citada.

A ausência de elementos concretos acerca dos investimentos levou a Agente Fiscal diligenciadora a elaborar, a título de ilustração, o demonstrativo de fls. 238, a partir de diversas premissas ou hipóteses.

Entretanto, não pode ele ser acatado por esta instância de julgamento, considerando que a busca da verdade material – motivadora do exame determinado pelo Colegiado como forma de superação da vedação legal para a retificação da DIRPJ/1994, implicitamente contida no pleito da Recorrente, conforme já esposado acima – foi frustrada pelo não atendimento aos questionamentos constantes das intimações, o que leva ao seu desprezo na apreciação do litígio.

Com efeito, observa-se diversas discrepâncias nos resultados contidos naquela planilha, tais como rendimentos reais negativos ou excessivamente altos em

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a circle and a dash.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.001420/99-41

Acórdão nº : 105-14.272

relação à variação monetária calculada com base na UFIR diária, o que denota a fragilidade da premissa que a orientou, relacionada à ausência de movimentação dos valores aplicados no período (novas aplicações ou resgates).

Por esse motivo, improcede a pretensão da Recorrente, mesmo quanto à parcela da receita financeira originalmente tributada.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 